



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000291/2001-69  
Recurso nº : 122.096  
Acórdão nº : 202-16.946

Recorrente : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

O pagamento do crédito tributário em discussão antes de finalizado o julgamento do recurso voluntário importa em desistência das razões alegadas nele.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/5/2006

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/5/2000

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10940.000291/2001-69  
Recurso nº : 122.096  
Acórdão nº : 202-16.946

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, relativa à lavratura do auto de infração para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$11.576,75.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório do acórdão recorrido:

"(...)

2. A autuação, cientificada em 30/03/2001, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração 10/1995, 12/1995, 04/1996, 07/1996, 11/1996; 01/1997 e 05/1997, conforme Termo de Constatação de fls. 280/281, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 288 e Demonstrativo de Apuração de fl. 289, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70, de 1991.

3. Tempestivamente, em 27/04/2001, a interessada, por intermédio de procurador habilitado (mandato à fl. 305), interpôs a impugnação de fls. 296/304, instruída com os documentos de fls. 305/314, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Sustenta, em preliminar, que o auto de infração deve ser anulado, em razão da decadência do direito do fisco ao lançamento; diz que o fisco promoveu a ação de homologação dos recolhimentos que efetuou, já declarados em DCTF, após o prazo legal de 5 anos, previsto no art. 150, § 4º do CTN; em apoio de sua tese cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 298/299), e parecer da doutrina (fls. 299/300); conclui que é intempestivo o lançamento que tem por base os períodos de apuração 10/1995 a 12/1995.

5. Afirma, no tópico "diferenças de base de cálculo", que o fisco cometeu uma série de equívocos ao efetuar os cálculos da Cofins, pois deixou de considerar os seus livros fiscais, bem como memórias de cálculo que esclareceriam eventuais falhas que tenha cometido no cumprimento de seus deveres instrumentais.

6. Entende que ao restringir a análise ao confronto dos balancetes com a DCTF (em cada período), recusando outros documentos e explicações técnicas, o fisco não se preocupou em observar o princípio da verdade material dos fatos, que é imperativo no processo administrativo.

7. Na seqüência, alega que no período de apuração 09/1995, não efetuou a dedução, legalmente prevista, do IPI na base de cálculo da Cofins, vindo a incluí-la no balancete de 10/1995; diz que o fisco desconsiderou esse procedimento, não tendo promovido tal dedução, o que veio a ocasionar uma tributação a maior; junta os documentos de fls. 306/308, que comprovariam o seu direito à dedução do IPI da base de cálculo da Cofins.

8. Afirma que ao analisar o balancete de 12/1995, o fisco deixou de considerar a exclusão do IPI, majorando indevidamente a base de cálculo da Cofins; junta o documento de fl. 309, que demonstraria o valor que deveria ser excluído da base de

*C*

*J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/15/12006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10940.000291/2001-69  
Recurso nº : 122.096  
Acórdão nº : 202-16.946

*Cleuzia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*cálculo nesse período de apuração; afirma que esse procedimento do fisco repetiu-se mês a mês, vindo a ocasionar pequenas diferenças na apuração da base de cálculo da Cofins, que seriam plenamente esclarecidas com uma análise mais aprofundada da autoridade fiscal.*

*Alega que nos meses de 04/1996 e 07/1996, equivocou-se no preenchimento da DCTF (fls. 311 e 314), informando valor menor a recolher, mas que, conforme consta dos demonstrativos de apuração da Cofins (fls. 310 e 312) e DARF (cópia à fl. 313) efetuou o recolhimento correto, considerando a efetiva base de cálculo, sendo, assim, indevido o lançamento de ofício de contribuição já recolhida aos cofres da União.*

*Argumenta que em 04/1997, por equívocos ocorridos na apuração da base de cálculo da Cofins, efetuou recolhimento a maior dessa contribuição, realizando, no mês seguinte, a correção de suas memórias de cálculo e a conseqüente compensação com a mesma Cofins devida no mês 05/1997, procedimento que estaria amparado na legislação (art. 14 da IN SRF n.º 21, de 1997), mas que não teria sido aceito pelo fisco.*

*Afirma que alguns dos procedimentos anteriormente descritos na impugnação (sem especificar quais) repetiram-se mês a mês, ocasionando pequenas diferenças na apuração da base de cálculo da Cofins, mas que seriam plenamente esclarecidas com uma análise mais aprofundada da autoridade fiscal, sem necessidade do lançamento de ofício.*

*Diz ter juntado toda a documentação necessária para comprovar as suas alegações, deixando em aberto, se necessário, a possibilidade de diligências do fisco para apurar eventuais dívidas quanto à base de cálculo da Cofins, posto que entende imprescindível a persecução da "verdade material" no lançamento.*

*Ao final, requer que se julgue totalmente improcedente o auto de infração em questão, com o seu cancelamento."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na ementa e na decisão abaixo transcritas:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997*

*Ementa: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IPI.*

*A exclusão da base de cálculo da Cofins, relativa à dedução do IPI, incidente no respectivo período de apuração, tendo sido considerada na autuação, torna descabida a alegação em contrário da contribuinte.*

*PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.*

*A comprovação do pagamento da Cofins, extingue o crédito correspondente, devendo-se cancelar a exigência a ele vinculada.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/5/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10940.000291/2001-69  
Recurso nº : 122.096  
Acórdão nº : 202-16.946

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**PAGAMENTO A MAIOR COMPENSAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO.**

*O pagamento a maior da Cofins e sua compensação em período de apuração subsequente, não tendo sido comprovados nos autos, não dão ensejo à sua exclusão da exigência fiscal.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

A parcial procedência do lançamento funda-se na exclusão parcial da exigência, conforme abaixo se transcreve:

*“Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, para que seja julgado procedente em parte o lançamento, com a exoneração de R\$ 3.381,92 de Cofins, além de multa de ofício de 75% e encargos legais, e pelo prosseguimento na cobrança do crédito remanescente de R\$ 871,44 de Cofins, além de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de encargos legais.”*

Intimada a conhecer da decisão, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, o qual foi apreciado na sessão de 02/07/2003, cujo julgamento, parte I, por maioria de votos, deu provimento à alegação da recorrente, considerando *“decaído o direito de lançar toda e qualquer parcela relativa aos fatos geradores pretéritos ao quinto ano anterior à lavratura do auto de infração, ou seja, anteriores a 1996.”*

Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, manifestou-se aquele Órgão por meio de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contrário ao entendimento desta Câmara quanto ao prazo de decadência de cinco anos constante do voto vencedor.

Por despacho de fl. 394, o então presidente desta Câmara determinou que fosse dado ciência ao sujeito passivo e ao próprio Procurador-Representante da Fazenda Nacional para que o primeiro apresentasse suas contra-razões e o segundo para ciência do despacho.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos apreciados na CSRF na sessão de 11/04/2005, cuja formalização se deu em 27/10/2005 (fl.454).

Decidiu aquela Corte Administrativa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da PFN, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 30/5/2006

2ª CC-MF  
FL.

Processo nº : 10940.000291/2001-69  
Recurso nº : 122.096  
Acórdão nº : 202-16.946

*Rebeca Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Ultrapassada a questão relativa à decadência, posta no recurso voluntário, resta apreciar as seguintes matérias, todas relativas a diferenças nos períodos de apuração abaixo:

1. setembro de 1995 – não exclusão do IPI da base de cálculo;
2. outubro de 1995 – exclusão do IPI da base de cálculo relativa ao mês anterior;
3. abril a julho de 1996 – DCTF contendo valor menor que o devido, porém o valor recolhido foi o efetivamente devido;
4. abril de 1997 – equívoco na base de cálculo resultante em recolhimento a maior que o devido;
5. maio de 1997 – compensação do valor recolhido a maior que o devido no mês de abril/97.

Verifica-se no Acórdão nº 202-14.945, proferido por esta Câmara, que o recurso foi provido em parte. Primeiro para acatar a decadência, ora rejeitada pela CSRF, e segundo para negar provimento ao recurso na parte remanescente (fl. 361).

Entretanto, antes mesmo de apreciar as alegações de mérito contidas no recurso voluntário, verifica-se, às fls. 462 a 464, a apresentação de comunicação e requerimento da recorrente, primeiro no sentido de informar a desistência do recurso voluntário e o recolhimento do valor devido no presente processo em 27/10/2005 (cópia Darf de fl. 464), e segundo que, em face da extinção do crédito tributário, requer a baixa do processo à Delegacia de origem para posterior arquivo, bem como seja notificado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti – PR, para a baixa definitiva do bem arrolado como requisito necessário para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

Em face do acima exposto e por ser a matéria requerida, relativa à comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, procedimento de responsabilidade da autoridade administrativa de jurisdição da recorrente, voto por não conhecer do recurso voluntário por desistência da parte, em prejuízo das verificações pertinentes, por parte da autoridade administrativa preparadora, da suficiência do recolhimento efetuado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Maria Cristina R. da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA